

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0290/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.851/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64923 -SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO não cumprindo o horário programado para linha das 17:00 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação genérica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento nos termos da legislação específica, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Manutenção parcial do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Preliminar arguida não merece prosperar.
2. Presunção de legitimidade e veracidade.
3. Garantia do contraditório e ampla defesa.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
10. Auto de Infração merece reparo, devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais a importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0290/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.851/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64923 -SEMOB - Valor: R\$826,00

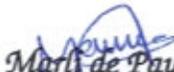
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Recurso Voluntário nos termos do voto da Conselheira Relatora, **reformar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Samuel Barrem da Silva e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2016


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0291/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.853/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64922 -SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO n. 160415 deixando de cumprir o horário programado para linha das 16:40 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação genérica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento nos termos da legislação específica, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Manutenção parcial do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Preliminar arguida não merece prosperar.
2. Presunção de legitimidade e veracidade.
3. Garantia do contraditório e ampla defesa.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
10. Auto de Infração merece reparo, **devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais a importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.**

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0291/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.853/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64922 -SEMOB - Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Recurso Voluntário nos termos do voto da Conselheira Relatora, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Samuel Barrem da Silva e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2016



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0292/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.862/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64856 -SEMOB - Valor: R\$826,00

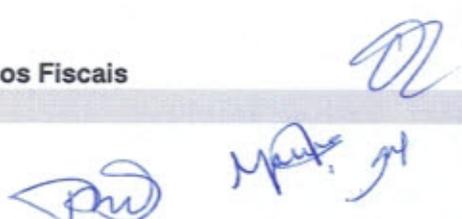
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO deixando de cumprir o horário programado para linha das 07:39 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação genérica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento nos termos da legislação específica, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Manutenção parcial do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Preliminar arguida não merece prosperar.
2. Presunção de legitimidade e veracidade.
3. Garantia do contraditório e ampla defesa.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
10. Auto de Infração merece reparo, devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais a importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.

Recurso conhecido e provido parcialmente..

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0292/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.862/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64856 -SEMOB - Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Recurso Voluntário nos termos do voto da Conselheira Relatora, **reformar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Samuel Barrem da Silva e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2.016



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0293/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.941/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64855 -SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO deixando de cumprir o horário programado para linha das 09:27 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação genérica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento nos termos da legislação específica, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Manutenção parcial do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Preliminar arguida não merece prosperar.
2. Presunção de legitimidade e veracidade.
3. Garantia do contraditório e ampla defesa.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
10. Auto de Infração merece reparo, **devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais a importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.**

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

Marli de Paula Vilella
gus
pin

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0293/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.941/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64855 -SEMOB - Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Recurso Voluntário nos termos do voto da Conselheira Relatora, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Samuel Barrem da Silva e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2.016



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0294/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.804/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64938 -SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO n.134016 deixando de cumprir o horário programado para linha das 15:53 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação genérica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Preliminar arguida não merece prosperar.
2. Presunção de legitimidade e veracidade.
3. Garantia do contraditório e ampla defesa.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

pm *Marli* *pm*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0294/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.804/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64938 -SEMOB - Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Recurso Voluntário nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Samuel Barrem da Silva e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2.016



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0295/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.841/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64946 -SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO n.134016 deixando de cumprir o horário programado para linha das 16:13 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação genérica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Preliminar arguida não merece prosperar.
2. Presunção de legitimidade e veracidade.
3. Garantia do contraditório e ampla defesa.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0295/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.841/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64946 -SEMOB - Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Recurso Voluntário nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Samuel Barrem da Silva e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2016



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0296/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.819/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50687 -SEMOB - Valor: R\$250,00

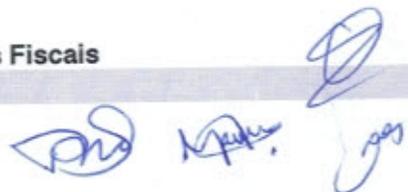
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO n.231914 deixando de cumprir o horário programado para linha das 12:05 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação genérica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Preliminar arguida não merece prosperar.
2. Presunção de legitimidade e veracidade.
3. Garantia do contraditório e ampla defesa.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0296/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.056.819/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50687 -SEMOB - Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Recurso Voluntário nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Samuel Barrem da Silva e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2.016



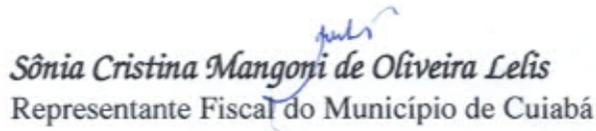
Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0297/2016

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.479/2016-1 de 25/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60310 SEMOB - Valor: R\$826,00

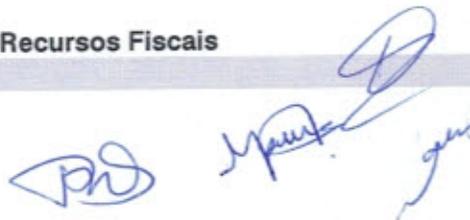
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Por desprezeitar OSO n. 250715 colocou veículo em operação em linha não autorizada. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo 1, Grupo 5, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Inexistência de norma expressa que determine que o não atendimento ao prazo de notificação ocasione a prescrição do auto de Infração.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada genérica e desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0297/2016

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.479/2016-1 de 25/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60310 SEMOB - Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Samuel Barrem da Silva; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.016



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá